

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.097, DE 2008

Obriga os Conselhos Profissionais a disponibilizar lista de membros sob os quais pesam sindicância, inquérito ou processos na Justiça em decorrência de suas atividades profissionais.

Autor: Deputado Arnon Bezerra

Relator: Deputado Gladson Cameli

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.097, de 2008, que obrigaria os conselhos profissionais a disponibilizar na rede mundial de computadores lista de profissionais *“que respondam a sindicâncias no âmbito dos conselhos regionais, a inquéritos policiais e a processos na Justiça em decorrência de suas atividades profissionais”*. A veiculação pretendida identificaria o profissional por seu nome completo e número de inscrição no conselho, apontando o número de sindicâncias, inquéritos ou processos a que estivesse respondendo.

O art. 2º do projeto prevê sanções pecuniárias a serem impostas aos conselhos que venham a se omitir quanto à publicação da referida lista ou à sua atualização semestral.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, que acolheu parecer pela rejeição da mesma, apresentado pelo Relator, Deputado Vinicius Carvalho. Compete agora a esta

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.097, de 2008, ao qual não foram oferecidas emendas durante o prazo já cumprido para essa finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame dispõe sobre matéria em que potencialmente se contrapõem interesses legítimos dos cidadãos, que precisam certificar-se quanto à idoneidade e competência de profissionais que estejam em vias de contratar, e desses mesmos profissionais, que têm o direito à presunção de inocência, ainda que estejam com sua atuação sob sindicância, ou mesmo respondendo a processo ético-profissional no âmbito do conselho de fiscalização em que tenham registro.

Episódios recém trazidos a público, com fortes indícios de abusos sexuais cometidos por afamado médico em São Paulo, demonstram que a invocação do sigilo e da solidariedade profissional para acobertar a reincidência em condutas reprováveis tendem a provocar intensos danos, físicos e psicológicos, à inúmeros cidadãos.

Entendo, assim, que assiste razão ao autor no que concerne ao implícito reconhecimento da preponderância do interesse coletivo sobre o interesse individual. Na condição de entidades públicas, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas devem estar à serviço da sociedade e não atuar corporativamente em benefício dos profissionais que lhe sejam vinculados. Afigura-se justificável, por conseguinte, a divulgação pretendida através dos sítios daqueles conselhos na Internet, no que concerne às sindicâncias e aos processos ético-profissionais promovidos no âmbito dos mesmos.

Há que se objetar, porém, quanto à extensão dessa obrigatoriedade às informações referentes a inquéritos policiais e a processos judiciais, conforme determina o texto do projeto sob parecer. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas não participam e não têm qualquer ingerência sobre os procedimentos de inquérito policial ou sobre matéria processual civil ou criminal, cujos ritos estão fixados em legislação própria. Em consequência, a imposição a ser estabelecida para aqueles conselhos deve

restringir-se às sindicâncias e processos ético-profissionais realizados em seu próprio âmbito.

Além da supressão das menções a inquéritos policiais e processos judiciais, que tenho por exorbitantes, considero que outras alterações podem ser oferecidas no intuito de aprimorar o projeto. Por esse motivo, opto pelo oferecimento de um substitutivo, cujos principais aspectos ora passo a destacar.

A dinâmica das informações veiculadas através da rede mundial de computadores faz com que a atualização semestral, constante do texto original do projeto, seja manifestamente insuficiente, razão pela qual defendo seja exigida periodicidade pelo menos mensal. Ademais, a eficácia do instrumento que se pretende colocar à disposição da cidadania depende da facilidade de meios de consulta. Com esse propósito, o substitutivo expressamente exige que a consulta possa ser feita seja pelo nome completo do profissional, seja pelo seu número de registro no conselho ou, ainda, pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. Adicionalmente, o substitutivo estabelece critérios quanto ao prazo de permanência das informações no sítio da Internet.

O texto do projeto sob exame estabelece ainda sanção pecuniária contra o próprio conselho de fiscalização, em caso de descumprimento da divulgação nas condições fixadas na futura lei. Entretanto, face à natureza de entidade pública dos referidos conselhos, tais sanções seriam de juridicidade duvidosa e de reduzida eficácia. Por esse motivo, recomenda-se que o descumprimento seja considerado ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando os dirigentes do conselho às sanções previstas naquele diploma legal.

Finalmente, levando em conta a necessidade de tempo para viabilizar a alteração dos sítios dos conselhos de fiscalização na rede mundial de computadores, de modo a propiciar a divulgação das informações referentes a sindicâncias e processos ético-profissionais, reputo inviável a vigência imediata da futura lei, razão pela qual proponho a dilação desse prazo por noventa dias.

Ante o exposto, peço vênias para discordar do parecer contrário emitido pela Comissão de Defesa do Consumidor e submeto a este

colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.097, de 2008, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Gladson Cameli
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.097, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de sindicâncias e processos ético-profissionais em curso no âmbito dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas divulgarão, por meio de seus respectivos sítios na rede mundial de computadores, informações sobre as sindicâncias e processos ético-profissionais que estejam em curso ou que já tenham sido concluídos com a imposição de sanções.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o *caput* obedecerá ao seguinte:

I – será atualizada com periodicidade não superior a trinta dias;

II – conterá identificação do profissional que esteja sob investigação ou respondendo a processo, da qual constarão seu nome completo, número de registro no conselho e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo permitir consultas diretas por qualquer desses elementos;

III – permanecerá no sítio a partir da primeira atualização posterior à instauração da sindicância ou do processo até a respectiva conclusão, quando não for imputada sanção ao profissional, ou até que os efeitos da sanção imposta tenham sido exauridos, em caso contrário.

Art. 2º O descumprimento da divulgação determinada por esta Lei, ainda que parcial, caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando os dirigentes do conselho às sanções previstas naquele diploma legal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Gladson Cameli
Relator